



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 583-25.  
2013.6.00.0000 – CLASSE 5 – GOIÂNIA – GOIÁS

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Embargante:** Jovair de Oliveira Arantes

**Advogados:** Mozarto Machado e outra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE e do STF.
2. Cabe rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que tenham reconhecido, como causa de pedir, determinada causa de inelegibilidade. Precedentes do TSE.
3. Não cabe ação rescisória para desconstituir sentença de primeiro grau que desaprovou contas de campanha eleitoral.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Jovair de Oliveira Arantes à decisão do Ministro Marco Aurélio que negou seguimento à ação rescisória.

O embargante sustenta contradição na decisão embargada, pois a manutenção da sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às eleições de 2012 poderá gerar inelegibilidade pelo prazo de quatro anos.

Assevera, ademais, ter o TSE decidido que a “falta de aprovação de contas de campanha não impede a obtenção, pelos candidatos, da certidão de quitação eleitoral” (fl. 82).

Argumenta que a Lei nº 12.034/2009 exige, para fins de quitação eleitoral, apenas “a apresentação de contas de campanha” (fl. 82).

Requer, por fim, o provimento do recurso, para que se afaste a inelegibilidade decorrente da desaprovação das contas de campanha.

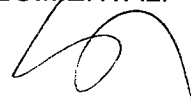
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, primeiramente, pelo recebimento dos embargos como agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 85-88).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.



ART. 22, I, j, DO CE. ACÓRDÃO RESCINDENDO REGIONAL.  
INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo este o caso dos autos, que pretende rescindir decisão de Tribunal Regional.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, no mérito, desprovido.

(ED-AR nº 704-53/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* 3.2.2014)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.  
2. Exceção de incompetência. 3. Manifesta improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EI nº 14-ED/BA, de minha relatoria, *DJe* 17.3.2014)

No mérito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos (fl. 79):

AÇÃO RESCISÓRIA - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Jovair de Oliveira Arantes formaliza ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegadamente fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando a rescindir sentença preclusa na via da recorribilidade em 26 de abril de 2013 (folha 73), mediante a qual o Juízo da 146ª Zona Eleitoral desaprovou as respectivas contas de campanha de 2012, relativas ao cargo de Prefeito, lançando-se, no sistema ELO, tal informação (folha 77).

2. A causa de pedir diz respeito à prestação das contas alusivas à campanha eleitoral de 2012. A rescisória somente é cabível nos casos de inelegibilidade.

3. Nego seguimento ao pedido formulado.

Com base em uma compreensão sistemática da Justiça Eleitoral, especificamente em relação às ações eleitorais disponíveis e às respectivas competências de seus órgãos, verifica-se que a rescisão de pronunciamentos transitados em julgado no âmbito desta Justiça especializada tem peculiaridades não identificadas em rescisórias regidas pelo Código de Processo Civil.



De fato, enquanto o art. 485 do CPC estabelece um extenso rol de hipóteses para rescindir sentença transitada em julgado, de competência dos diversos órgãos do Poder Judiciário, ajuizada no prazo de dois anos (art. 495 do referido Diploma Legal), no âmbito da Justiça Eleitoral somente cabe rescisória de decisões do TSE que tenham reconhecido, como causa de pedir, determinada causa de inelegibilidade, formalizada no prazo exíguo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

No caso, pretende o agravante rescindir sentença de primeiro grau que não versou sobre inelegibilidade, mas decidiu pela desaprovação de suas contas de campanha referentes às eleições de 2012 (fls. 64-70). Nesse sentido, confirmam-se:

Ação Rescisória. Decadência. Configuração. Cabimento. Hipótese de inelegibilidade.

1. Conforme prevê o art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral, a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, deve ser proposta no prazo de 120 dias da decisão irrecorrível, não tendo sido respeitado tal prazo, no caso.

2. A rescisória somente é admissível para desconstituir julgados que versem sobre causa de inelegibilidade, não se prestando para desconstituir decisão de desaprovação de contas de campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

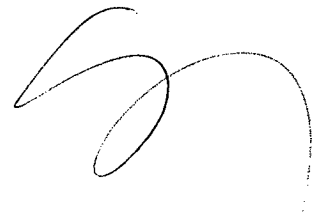
(AgR-AR nº 590-17/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 18.10.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 22, I, *j*, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO TSE PARA RESCINDIR JULGADOS QUE NÃO OS SEUS.

Agravo desprovido.

(AgR-AR nº 229/GO, de minha relatoria, DJ 17.3.2006)

Ante o exposto, **nego provimento ao regimental.**



<sup>1</sup> Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

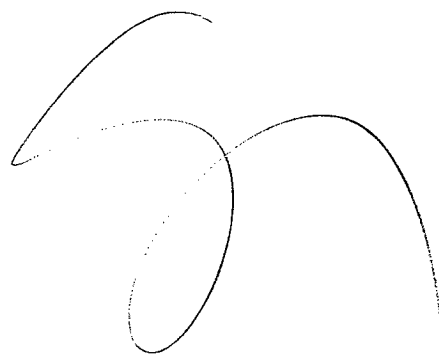
**EXTRATO DA ATA**

ED-AR nº 583-25.2013.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargante: Jovair de Oliveira Arantes (Advogados: Mozarto Machado e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.6.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and curves, positioned in the lower right quadrant of the page.